



Acórdão 00417/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 02906/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: CLODOALDO LEAL FERREIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FORMAIS –
CONTAS REGULARES COM RESSALVA –
DETERMINAR – RECOMENDAR – ARQUIVAR**

1. Inconsistências contábeis ou de natureza formal que não ocasionem prejuízos ao erário são passíveis de ressalva com determinação.

A RELATORA EXMA. SRA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPEMIRIM**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade de **CLODOALDO LEAL FERREIRA**, Diretor Geral.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 96/2020**, da **Instrução Técnica Inicial n. 167/2020** e da **Decisão segex n. 179/2020**, o setor competente propôs a citação do responsável, em razão do seguinte indicativo de irregularidade:

3.3.1.1. Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários

A área técnica ainda formulou a seguinte proposta:

“Acrescenta-se SUGESTÃO ao Controlador Geral do Município que nos próximos exercícios, conclua opinião no Parecer Conclusivo nos moldes da Tabela 7 da Instrução Normativa TC 43/2017 expressando opinião com as seguintes terminações: **regular / regular com ressalva / irregular**. Embora não tivesse verificado distorções relevantes que comprometessem as demonstrações contábeis apresentadas, e tivesse apontado que seria necessário que se procedesse a reavaliação dos bens durante o exercício, bem como as provisões da forma correta, não ficaram claras as suas proposições quanto ao desfecho do relatório. Caso tais proposições fossem selecionadas para análise, deveriam ser destacadas em tabela a parte indicando os achados e as proposições.”

Regularmente citado, o responsável apresentou justificativas, constantes da **Petição Intercorrente n. 974/2020** e da **Peça Complementar n. 29.015/2020**, que foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 246/2021**.

A área técnica manteve a irregularidade, propondo que as Contas de **CLODOALDO LEAL FERREIRA**, Diretor Geral do SAAE, sejam julgadas **IRREGULARES**, com fundamento no art. 84, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012.

Segue a transcrição da parte final:

“3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa a Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Clodoaldo Leal Ferreira.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Considerando-se o não envio de documentação robusta de prova que esclareçam a divergência, resta mantida a seguinte irregularidade:

2.1.1. Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários (Item 3.3.1.1 RT 096/2020).

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULAR** as contas do Sr. **CLODOALDO LEAL FERREIRA**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim** no exercício de 2019, na forma do artigo 84, III, da Lei Complementar Estadual 621/2012.”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 486/2021, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhando a área técnica e acrescentando as propostas de aplicação de **MULTA** e de expedição de Determinação e Recomendação.

Segue a transcrição de trechos do parecer:

“(…)

Deste modo, ficou prejudicada a análise adequada da posição orçamentária, financeira e patrimonial do órgão, haja vista que após justificativas do responsável permaneceu a divergência apurada no saldo da conta contábil por falta de comprovação documental, conforme demonstrado pela unidade técnica.

(…)

No caso vertente, os aludidos registros demonstram um saldo de disponibilidade excedente aos constantes nos extratos bancários, num montante de R\$ 30.987,18, referente a recursos com livre movimentação, o que compromete as informações financeiras constantes do balanço patrimonial, devendo ser devolvidos aos cofres do Saae, conforme bem salientado pela unidade técnica às fls. 13 do RT.

Frisa-se, ainda, que as inconsistências nos demonstrativos contábeis encaminhados na prestação de contas, evidenciadas no Termo de Verificação das Disponibilidades, não foram detectadas tempestivamente para o devido acerto ou esclarecimento por meio de notas explicativas.

Qualquer ajuste decorrente de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em **notas explicativas**, para que a confiabilidade e fidedignidade das informações escrituradas não sejam comprometidas (NBC T 16.5).

(…)

Dessa forma, resta verificada a prática grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, uma vez que prejudicada a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente, com o agravante da existência de movimentação de valores não devidamente justificada pelo responsável, o que enseja a rejeição das contas nos termos do art. 84, inciso III, alínea "d", da LC n. 621/12.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja a prestação de contas da **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim**, exercício de 2019, sob a responsabilidade de **Clodoaldo Leal Ferreira**, julgada **IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/12, aplicando-lhe multa pecuniária, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, do indigitado estatuto legal;

2 – com fulcro no art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, seja expedida determinação ao atual gestor para que adote às providências necessárias para identificação dos responsáveis e recomposição das contas de valores movimentados sem a devida comprovação, conforme RT 00096/2020-6, fl. 13, e

3 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação proposta pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade às fls. 22 do RT 00096/2020-6.”

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No item **3.3.1.1** do Relatório Técnico, intitulado “**Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários**”, o setor competente questionou os seguintes valores, constantes do Termo de Verificação de Disponibilidades (arquivo TVDISP):

Agência	Conta bancária	R\$
5185	8605-3	300,00
5185	8605-3	721,83
199	2183180	29.576,47
199	350868	1.000,55
0850	02-8	1.110,71
0850	02-8	611,78

Em resposta à citação, o responsável informou que os lançamentos de **R\$ 721,83**, **R\$ 1.000,55** e **R\$ 611,78** se referiam à arrecadação ocorrida nos dias 28 e 31 de dezembro de 2019, cujos valores foram contabilizados conforme o regime da

competência, mas efetivamente depositados e recolhidos nos dias 02 e 03 de janeiro de 2020. O gestor encaminhou o Razão dos lançamentos contábeis, constantes da Peça Complementar n. 29.015/2020 (f. 08 a 10).

Quanto às quantias de **R\$ 300,00**, **R\$ 29.576,47** e **R\$ 1.110,71**, o Diretor Geral informou que se referiam a valores baixados em setembro de 2020, por falta de recursos para o bloqueio judicial contabilizado. O responsável encaminhou as conciliações bancárias na data de 30/09/2020, demonstrando que os saldos contábeis eram idênticos aos saldos bancários.

Na análise conclusiva, a área técnica acolheu as justificativas relativas aos valores de **R\$ 721,83**, **R\$ 1.000,55** e **R\$ 611,78**, afastando a irregularidade nesse aspecto.

O setor técnico manteve a irregularidade quanto aos valores de **R\$ 300,00**, **R\$ 29.576,47** e **R\$ 1.110,71**, que totalizaram **R\$ 30.987,18**, diante da falta da documentação necessária para comprovar a regularização dos saldos, como os extratos bancários de setembro de 2020, o Razão das contas contábeis e o parecer jurídico autorizando a baixa contábil.

De acordo com Termo de Verificação de Disponibilidades (arquivo TVDISP), observo que a quantia de **R\$ 300,00**, descrita como “*Débito a Contabilizar – Operação bancária debitada e não lançada até 31/10/2013; bloqueio judicial*”, foi debitada da conta bancária, mas não foi registrada contabilmente, gerando uma divergência entre os saldos finais de 2019. Esse valor já constava do arquivo TVDISP das Contas Anuais de 2013, tratadas no **processo TC n. 2540/2014**.

Por sua vez, o montante de **R\$ 29.576,47**, descrito como “*Débito a Contabilizar – Operações debitadas; bloqueio judicial*”, foi debitado da conta bancária, mas não foi registrado contabilmente. A quantia já constava dos arquivos TVDISP desde as Contas Anuais de 2017, tratadas no **processo TC n. 4239/2018**.

A seu tempo, a quantia de **R\$ 1.110,71**, descrita como “*Débito a Contabilizar – Operações debitadas; bloqueio judicial // TED descontado a maior em 31/12/2019*”, foi debitada da conta bancária, mas não foi registrada contabilmente.

Desse modo, constata-se que os valores de **R\$ 300,00** e **R\$ 29.576,47** se referem a débitos bancários ocorridos em exercícios passados, cujos registros contábeis continuavam pendentes, assim como o valor de **R\$ 1.110,71**, relativo a 31/12/2019.

Embora o responsável não tivesse apresentado documentos suficientes para esclarecer a origem dos lançamentos e para comprovar sua regularização, observo que não há indícios de que as quantias tenham sido indevidamente utilizadas, razão pela qual dirijo da **Determinação** proposta pelo Ministério Público de Contas, quanto à recomposição das contas bancárias.

Considerando que a maior parte dos valores se refere a exercícios anteriores e que não há indícios de desvio de recursos, **dirijo** do Ministério Público de Contas, **quanto à aplicação de multa**, mas **acompanho** a área técnica e o *Parquet* pela **manutenção da irregularidade**, tendo em vista que a documentação não foi suficiente para esclarecer a origem dos lançamentos e para comprovar sua regularização.

Acolho, ainda, a Recomendação sugerida no Parecer Ministerial e no Relatório Técnico e acrescento uma **Determinação**, dirigida ao atual Diretor Geral do SAAE, para esclarecer a origem dos lançamentos e para comprovar sua regularização, encaminhando os extratos bancários do mês da correção, o Razão das contas contábeis e eventuais pareceres técnicos ou jurídicos autorizando as baixas de valores.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso II, e 86 da Lei Complementar n. 621/2012¹, **divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas**, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 08 de março de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

1. ACÓRDÃO TC-417/2021-1

Vistos, relatados e discutidos, nestes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPEMIRIM**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade de **CLODOALDO LEAL FERREIRA**, Diretor Geral, dando-lhe quitação.

1.2. DETERMINAR que o atual Diretor Geral do SAAE esclareça a origem dos lançamentos e comprove sua regularização, encaminhando os extratos bancários do mês da correção, o Razão das contas contábeis e eventuais pareceres técnicos ou jurídicos autorizando as baixas de valores, devendo comprovar o cumprimento na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte (tópico **3.3.1.1** do Relatório Técnico e **2.1.1** da Conclusiva)

1.3. RECOMENDAR que o atual Controlador Geral Interno emita opinião conclusiva no correspondente Parecer, expressando a situação das Contas como regular, regular com ressalva ou irregular, conforme estabelecido nas normas deste Tribunal.

1.4. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

.2. Unânime

3. Data da Sessão: 16/04/2021 – 17ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões